



CÓDIGO DO IRC 2012 **e Legislação Complementar**

CÓDIGO DO IRC

**APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-B/88, DE 30 DE NOVEMBRO
(INCLUI ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO RETIFICATIVO)**

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

PAGAMENTOS E REEMBOLSOS

QUADRO SÍNTESE DE TAXAS

**DECRETO-LEI Nº 442-B/88,
DE 30 DE NOVEMBRO**

(APROVA O CÓDIGO DO IRC)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Aprovação do Código do IRC

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º - Entrada em vigor

O Código do IRC entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3.º - Impostos abolidos

1 - Ficam abolidos, a partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, a contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de mais-valias, a contribuição predial, o imposto de capitais, o imposto complementar e o imposto do selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

2 - O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante aos impostos abolidos possa ser aplicada relativamente aos impostos respeitantes a rendimentos obtidos anteriormente à data aí indicada ou à punição das respectivas infracções, nos termos previstos nessa legislação.

3 - Os impostos referidos na alínea c) do artigo 37º do Código da Contribuição Industrial que, nos termos do número anterior, sejam liquidados após a entrada em vigor do Código do IRC não serão dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável neste imposto.

Artigo 4.º - Imposto sobre o rendimentos do petróleo

1- A partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, o imposto sobre o rendimento do petróleo, nos termos em que é regulado pelo Decreto-Lei nº 625/71, de 31 de Dezembro, com as redacções que lhe foram dadas pelos Decretos-Leis nºs 256/81, de 1 de Setembro, e 440/83, de 24 de Dezembro, a que estivessem sujeitas pessoas colectivas ou outras entidades que sejam sujeitos passivos de IRC, fica substituído por este imposto.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, considera-se aplicável a legislação aí referida quanto ao imposto sobre o rendimento do petróleo relativo a rendimentos obtidos anteriormente à data no mesmo mencionada, bem como à punição das respectivas infracções, nos termos previstos nessa legislação.

3 - Serão introduzidas no regime fiscal da indústria extractiva do petróleo, com as alterações decorrentes da entrada em vigor do Código do IRC, as adaptações consideradas necessárias.

Artigo 5.º - Regime transitório aplicável a Macau

1- Enquanto o território de Macau se mantiver sob a administração portuguesa ficam isentos de IRC os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego interterritorial obtidos pelas entidades referidas no nº 2 do artigo 4º do Código do IRC.

2 - Aos lucros obtidos pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Código do IRC e imputáveis nos termos do mesmo a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto nessa disposição, havendo lugar, com as necessárias adaptações, ao estabelecido na alínea b) do nº 2 do artigo 71º e no artigo 73º do mesmo Código.

NOTA:

Redacção dada pela Lei nº 39-B/94, de 27.12, LOE para 1995.

Artigo 6.º - Sociedades de simples administração de bens

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido na alínea c) do nº 1 do artigo 5º do Código do IRC, os lucros das sociedades de simples administração de bens, nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à data da entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser posteriormente a esta colocados à disposição dos respectivos sócios, serão considerados rendimentos de aplicação de capitais e sujeitos a tributação em IRS ou IRC nos termos gerais.

Artigo 7.º - Agrupamentos complementares de empresas

1 - Ficam revogados os nºs 1, 2 e 3 da base VI da Lei nº 4/73, de 4 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 157/81, de 11 de Junho, e o art. 18º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto.

2 - Mantém-se em vigor o disposto no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto.

Artigo 8.º - Período de tributação

Os sujeitos passivos de IRC que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, nele disponham, à data da entrada em vigor do Código, de estabelecimento estável, optem, nos termos do nº 2 do seu artigo 7º, por um período de tributação diferente do ano civil, deverão comunicar essa opção à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de 60 dias a contar

da data da entrada em vigor daquele Código, sendo aplicável, relativamente ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1989 até ao dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação, o disposto no Código do IRC com referência ao período mencionado na alínea d) do nº 4 do citado artigo 7º.

Artigo 9.º - Obras de carácter plurianual

1 - Os sujeitos passivos de IRC podem, relativamente às obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano e que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do presente Código, aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no seu artigo 19º, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício de 1988.

2 - Relativamente às obras plurianuais mencionadas na alínea a) do nº 2 do artigo 19º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas em curso à data da entrada em vigor do mesmo Código, pode continuar a aplicar-se, até à sua conclusão, ou durante os primeiros cinco anos de vigência do Código, se aquela conclusão ocorrer posteriormente, o critério do encerramento da obra, nos termos definidos naquele artigo.

NOTA:

Redacção do Decreto-Lei nº 192/90, de 9.6.

Artigo 10.º - Mudança de critério valorimétrico

Tendo ocorrido, nos termos do artigo 40º do Código da Contribuição Industrial, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRC, mudança de critério valorimétrico, o disposto na parte final do mesmo artigo é aplicável, sempre que for caso disso, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.

Artigo 11.º - Reintegrações resultantes de reavaliações

O regime de aceitação como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, das reintegrações resultantes das reavaliações efectuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal é, com as necessárias adaptações, o disposto nessa legislação, continuando a não ser considerado como custo, para aqueles efeitos, sempre que for caso disso, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação.

Artigo 12.º - Encargos com férias

1 - Sendo, nos termos do Código do IRC, os encargos devidos por motivos de férias custos do exercício a que se reporta o direito às mesmas, os que se vençam no exercício da entrada em vigor do mesmo Código relativos a exercícios anteriores são considerados custos, para efeitos da determinação da matéria colectável do IRC, nos quatro primeiros exercícios de aplicação deste imposto numa importância igual a 25% do respectivo montante.

2 - No caso de cessação da actividade anteriormente ao início do quarto exercício seguinte referido no número anterior, será considerado como custo do exercício da cessação a parte que não tiver sido ainda deduzida.

Artigo 13.º - Provisões

1 - Para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC, continuará a aplicar-se o disposto na alínea b) do artigo 33º do Código da Contribuição Industrial aos sujeitos passivos daquele imposto que, em exercícios anteriores ao da entrada em vigor do Código do IRC, tenham constituído a provisão mencionada nessa alínea.

2 - O saldo em 1 de Janeiro de 1989 das provisões a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 33º do Código da Contribuição Industrial, aceites para efeitos fiscais com referência a exercícios anteriores, depois de deduzido o montante que delas tiver sido utilizado no exercício de 1989, nos termos que lhe eram aplicáveis, deve ser reposto nas contas de resultados dos exercícios encerrados posteriormente àquela data, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, num montante até à concorrência do somatório dos seguintes valores:

- a) Importância correspondente à parte dos encargos devidos por motivo de férias considerada como custo do exercício nos termos da parte final do nº 1 do artigo 12º;
- b) Importância correspondente à constituição ou reforço no exercício em causa das provisões a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 33º do Código do IRC.

3 - O regime estabelecido no número anterior é igualmente aplicável aos saldos das provisões constituídas nos termos dos Decretos-Leis nºs 503-C/76, de 30 de Junho, e 216/78, de 2 de Agosto, que se consideram revogados.

4 - Quando, ao abrigo da disciplina que vem sendo aplicada às provisões referidas no nº 2, sejam efectuadas correcções dos respectivos valores, os montantes das reposições a praticar nos termos do mesmo número serão corrigidos em conformidade.

5 - O saldo referido no nº 2 será transferido para uma conta especial denominada "Provisões nos termos do Código da Contribuição Industrial", figurando a parte ainda não reposta nos termos do mesmo número no segundo membro de cada um dos balanços referentes aos exercícios encerrados posteriormente a 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 14.º - Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos de contribuição industrial e de imposto sobre a indústria agrícola, e ainda não deduzidos, poderão sê-lo nas condições estabelecidas no artigo 43º do Código da Contribuição Industrial nos lucros tributáveis determinados para efeitos do IRC, observando-se, sempre

que for caso disso, o disposto no nº 3º do artigo 54º do mesmo Código e no artigo 46º do Código do IRC.

Artigo 15.º - Deduções por reinvestimentos ou Investimento

1 - Os lucros retidos e levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do artigo 44º do Código da Contribuição Industrial até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código IRC poderão ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, nas condições estabelecidas no Código da Contribuição Industrial, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.

2 - Na determinação do limite temporal em que se deve concretizar a dedução ao lucro tributável, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 46º do Código do IRC, quer quanto ao período referido na alínea d) do nº 4 do artigo 7º do mesmo Código, quer no tocante ao período mencionado no artigo 8º deste diploma.

3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às deduções ao lucro tributável da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola por investimentos ou reinvestimentos efectuados até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início da vigência do Código do IRC, estabelecidas em legislação especial anterior a essa data, com observância do regime nela estabelecido.

Artigo 16.º - Tributação pelo lucro consolidado

1 - A autorização para a tributação pelo lucro consolidado nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 414/87, de 31 de Dezembro, é válida, para efeitos de IRC, pelo período restante por que tenha sido concedida e nos termos e condições em que o tenha sido.

2 - Para efeitos de determinação da matéria colectável em IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 414/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 17.º - Liquidação de sociedades e outras entidades

Às sociedades e outras entidades que se tiverem dissolvido anteriormente à data da entrada em vigor do Código do IRC não é aplicável o disposto no seu artigo 65º, continuando sujeitas, para efeitos de IRC, com as necessárias adaptações, ao regime que lhes era aplicável no domínio dos impostos abolidos.

Artigo 18.º - Tributação de rendimentos agrícolas

1 - Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título predominante, actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujos lucros se encontravam sujeitos a imposto sobre a indústria agrícola são tributados em IRC às seguintes taxas:

- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 - 12,5%;
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 - 16%;
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 - 20%;
- d) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1992 - 25%;
- e) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1993 - 31%.

2 - Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título predominante actividade pecuária intensiva serão tributados em IRC às seguintes taxas:

- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 - 20%;
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 - 25%;
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 - 31%.

3 - Considera-se que um sujeito passivo de IRC exerce a título predominante actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias nas condições referidas nos números anteriores quando os proveitos respeitantes às mesmas representem, no exercício em causa, pelo menos 60% do total dos proveitos do sujeito passivo.

4 - O disposto no nº 1 é aplicável aos rendimentos dos sujeitos passivos que, obedecendo às condições nele previstas, iniciem a actividade já na vigência do Código do IRC.

NOTAS:

Nº 2 - Introduzido pelo Decreto-Lei nº 95/90, de 20.3.

Nº 3 - Redacção do Decreto-Lei nº 95/90, de 20.3. Era o anterior nº 2.

Nº4 - Aditado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 337/90, de 30.11.

Artigo 18-A.º - Regime transitório das mais-valia e menos-valia

1 - Os ganhos ou perdas realizados por sujeitos passivos de IRC com a transmissão de acções ou partes sociais cuja aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código do IRC não concorrem para a formação do lucro tributável.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se data da aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo em resultado de um processo de cisão, por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, a data da aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem.

3 - Quando, nos termos do regime especial previsto no nº 9 do artigo 67º e nos artigos 70º e 71º do Código do IRC, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

NOTAS:

Aditado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 360/91, de 28.9.

Nº 2 - Redacção dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 138/92, de 17.7.

Nº 3 - Redacção dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei 221/2001, de 07.08.2001.

Artigo 19.º - Crédito fiscal por investimento

1 - O desconto correspondente ao crédito fiscal por investimento estabelecido nos Decretos-Leis nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/87, de 6 de Abril, que, por falta ou insuficiência da colecta da contribuição industrial, não tiver sido efectuado, poderá sê-lo na colecta do IRC nas condições temporais definidas no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 197-C/86, de 18 de Julho.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 46º do Código do IRC, quer quanto ao período referido na alínea d) do nº 4 do artigo 7º do mesmo Código, quer no tocante ao período mencionado no artigo 8º deste diploma.

3 - A dedução a que se refere o nº1 é efectuada na ordem e nos termos indicados para as deduções estabelecidas na alínea d) do nº 2 do artigo 71º do Código do IRC.

Artigo 20.º - Pagamento de impostos

1 - A contribuição industrial e o imposto sobre a indústria agrícola relativos ao exercício de 1988, devidos por sujeitos passivos de IRC, autoliquidados no prazo legal, serão pagos em três prestações iguais, com vencimento em Junho de 1989, Maio de 1990 e Maio de 1991.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado no dia da apresentação da declaração modelo nº 2, mediante conhecimento modelo nº 10, processado em triplicado.

3 - As prestações não referidas no número precedente serão debitadas, para cobrança, ao tesoureiro, até ao dia 15 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.

4 - Aos contribuintes que não efectuem o pagamento referido no nº 2 ou que não apresentem a declaração, é aplicável o disposto no artigo 85º do Código da Contribuição Industrial.

5 - Não sendo paga qualquer das prestações no mês do vencimento, começarão a correr juros de mora.

6 - Passados 60 dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

7- Os contribuintes poderão, porém, pagar integralmente a contribuição industrial ou imposto sobre a indústria agrícola na data do vencimento da primeira prestação, beneficiando neste caso de um desconto de 20%, a que acrescerá o previsto na alínea a) do artigo 101º do Código da Contribuição Industrial, quando for o caso.

8 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pagamento do imposto complementar, secção B, referente ao exercício de 1988, sendo as prestações, em número de três, com vencimento em Dezembro de 1989, Novembro de 1990 e Novembro de 1991.

Artigo 21.º - Pagamentos por conta

1 - Durante o ano de 1989, os pagamentos por conta referidos no artigo 83º do Código do IRC serão calculados com base na contribuição industrial e ou no imposto sobre a indústria agrícola que foram ou deveriam ter sido autoliquidados com referência ao exercício de 1988, sem a dedução do imposto de capitais - Secção B que tiver sido efectuada nos termos do artigo 89º do Código da Contribuição Industrial, por força do disposto no seu n 1º e, bem assim, da do crédito fiscal por investimento estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/86, de 6 de Abril.

2 - Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável, pela primeira vez no exercício de 1989, o regime de tributação pelo lucro consolidado, o disposto no número anterior é de observar em relação a cada uma delas, sendo o total das importâncias entregues por conta tomado em consideração para efeitos do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante, ou a reembolsar-lhe nos termos do artigo 82º do Código do IRC.

Artigo 22.º - Declaração de inscrição no registo

1 - Os sujeitos passivos de IRC que, à data da entrada em vigor do respectivo Código, já constem dos registos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por virtude de tributação nos impostos agora abolidos, são dispensados da apresentação da declaração de inscrição no registo a que se refere o artigo 95º daquele Código.

2 - Os sujeitos passivos de IRC que não se encontrem nas condições previstas no número anterior deverão apresentar a declaração de inscrição aí referida até 31 de Março de 1989.

Artigo 23.º - Regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto

O Governo publicará, mediante decreto-lei, a regulamentação da cobrança e dos reembolsos de IRC.

Artigo 24.º - Modificações do código do IRC

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código do IRC serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

CÓDIGO DO IRC

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Artigo 1.º - Pressuposto do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

Artigo 2.º - Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do IRC:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 - Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território português.

Artigo 3.º - Base do imposto

1 - O IRC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto

1 - Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 - As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 1) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
 - 2) Os derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
 - 3) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
 - 4) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
 - 5) Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
 - 6) Os provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
 - 7) Os derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;
 - 8) Os provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- d) Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - 1) Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
 - 2) Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;
 - 3) Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;

- 4) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal;
- 5) Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português;
- 6) Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados no referido território.

4 - Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.

5 - Para efeitos do disposto neste Código, o território português compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Artigo 5.º - Estabelecimento estável

1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 - Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situado em território português.

3 - Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IRC

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro 7

Artigo 1.º - Aprovação do Código do IRC	9
Artigo 2.º - Entrada em vigor	9
Artigo 3.º - Impostos abolidos	9
Artigo 4.º - Imposto sobre o rendimentos do petróleo	9
Artigo 5.º - Regime transitório aplicável a Macau	10
Artigo 6.º - Sociedades de simples administração de bens	10
Artigo 7.º - Agrupamentos complementares de empresas	10
Artigo 8.º - Período de tributação	10
Artigo 9.º - Obras de carácter plurianual	11
Artigo 10.º - Mudança de critério valorimétrico	11
Artigo 11.º - Reintegrações resultantes de reavaliações	11
Artigo 12.º - Encargos com férias	11
Artigo 13.º - Provisões	12
Artigo 14.º - Reporte de prejuízos	12
Artigo 15.º - Deduções por reinvestimentos ou Investimento	13
Artigo 16.º - Tributação pelo lucro consolidado	13
Artigo 17.º - Liquidação de sociedades e outras entidades	13
Artigo 18.º - Tributação de rendimentos agrícolas	13
Artigo 18-A.º - Regime transitório das mais-valia e menos-valia	14
Artigo 19.º - Crédito fiscal por investimento	15
Artigo 20.º - Pagamento de impostos	15
Artigo 21.º - Pagamentos por conta	16
Artigo 22.º - Declaração de inscrição no registo	16

Artigo 23.º - Regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto	16
Artigo 24.º - Modificações do código do IRC	16
Capítulo I - Incidência	
Artigo 1.º - Pressuposto do imposto	17
Artigo 2.º - Sujeitos passivos	17
Artigo 3.º - Base do imposto	17
Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto	18
Artigo 5.º - Estabelecimento estável	20
Artigo 6.º - Transparência fiscal	22
Artigo 7.º - Rendimentos não sujeitos	22
Artigo 8.º - Período de tributação	23
Capítulo II - Isenções	
Artigo 9.º - Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social	24
Artigo 10.º - Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social	25
Artigo 11.º - Actividades culturais, recreativas e desportivas	26
Artigo 12.º - Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal	27
Artigo 13.º - Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea	27
Artigo 14.º - Outras isenções	27
Capítulo III - Determinação da matéria colectável	
Secção I - Disposições gerais	
Artigo 15.º - Definição da matéria colectável	29
Artigo 16.º - Métodos e competência para a determinação da matéria colectável	30
Secção II - Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	
Subsecção I - Regras gerais	
Artigo 17.º - Determinação do lucro tributável	31
Artigo 18.º - Periodização do lucro tributável	31

Artigo 19.º - Contratos de construção	33
Artigo 20.º - Rendimentos	33
Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas	34
Artigo 22.º - Subsídios relacionados com activos não correntes	34
Artigo 23.º - Gastos	35
Artigo 24.º - Variações patrimoniais negativas	36
Artigo 25.º - Relocação financeira e venda com locação de retoma ...	37

Subsecção II - Inventários

Artigo 26.º - Inventários	37
Artigo 27.º - Mudança de método de valorimetria	38
Artigo 28.º - Ajustamentos em inventários	38

Subsecção III - Depreciações e amortizações

Artigo 29.º - Elementos depreciables ou amortizáveis	39
Artigo 30.º - Métodos de cálculo das depreciações e amortizações	39
Artigo 31.º - Quotas de depreciação ou amortização	40
Artigo 32.º - Projectos de desenvolvimento	41
Artigo 33.º - Elementos de reduzido valor	41
Artigo 34.º - Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais	41

Subsecção IV - Imparidades e provisões

Artigo 35.º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis	41
Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos	43
Artigo 37.º - Empresas do sector bancário	44
Artigo 38.º - Desvalorizações excepcionais	44
Artigo 39.º - Provisões fiscalmente dedutíveis	46
Artigo 40.º - Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental	47

Subsecção V - Regime de outros encargos

Artigo 41.º - Créditos incobráveis	48
Artigo 42.º - Reconstituição de jazidas	48
Artigo 43.º - Realizações de utilidade social	49
Artigo 44.º - Quotizações a favor de associações empresariais	52
Artigo 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	53

Subsecção VI - Regime das mais-valias e menos-valias realizadas	
Artigo 46.º - Conceito de mais-valias e de menos-valias	55
Artigo 47.º - Correção monetária das mais-valias e das menos-valias	56
Artigo 48.º - Reinvestimento dos valores de realização	56
Subsecção VII - Instrumentos financeiros derivados	
Artigo 49.º - Instrumentos financeiros derivados	58
Subsecção VIII - Empresas de seguros	
Artigo 50.º - Empresas de seguros	60
Subsecção IX - Dedução de lucros anteriormente tributados	
Artigo 51.º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos	61
Subsecção X - Dedução de prejuízos	
Artigo 52.º - Dedução de prejuízos fiscais	62
Secção III - Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	
Artigo 53.º - Determinação do rendimento global	64
Artigo 54.º - Gastos comuns e outros	64
Secção IV - Entidades não residentes	
Artigo 55.º - Lucro tributável de estabelecimento estável	65
Artigo 56.º - Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável	66
Secção V - Determinação do lucro tributável por métodos indirectos	
Artigo 57.º - Aplicação de métodos indirectos	66
Artigo 58.º - Regime simplificado de determinação do lucro tributável	66
Artigo 59.º - Métodos indirectos	67
Artigo 60.º - Notificação do sujeito passivo	67
Artigo 61.º - Pedido de revisão do lucro tributável	67
Artigo 62.º - Revisão excepcional do lucro tributável	67

Secção VI - Disposições comuns e diversas**Subsecção I - Correções para efeitos da determinação da matéria colectável**

Artigo 63.º - Preços de transferência	69
Artigo 64.º - Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis	71
Artigo 65.º - Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	72
Artigo 66.º - Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ..	72
Artigo 67.º - Subcapitalização	75
Artigo 68.º - Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte	76

Subsecção II - Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Artigo 69.º - Âmbito e condições de aplicação	76
Artigo 70.º - Determinação do lucro tributável do grupo	79
Artigo 71.º - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais	79

Subsecção III - Transformação de sociedades

Artigo 72.º - Regime aplicável	80
--------------------------------------	----

Subsecção IV - Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais

Artigo 73.º - Definições e âmbito de aplicação	81
Artigo 74.º - Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos	83
Artigo 75.º - Transmissibilidade dos prejuízos fiscais	85
Artigo 76.º - Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas	86
Artigo 77.º - Regime especial aplicável à permuta de partes sociais ..	87
Artigo 78.º - Obrigações acessórias	87

Subsecção V - Liquidação de sociedades e outras entidades

Artigo 79.º - Sociedades em liquidação	89
Artigo 80.º - Resultado de liquidação	90
Artigo 81.º - Resultado da partilha	90

Artigo 82.º - Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades	90
--	----

**Subsecção VI - Transferência de residência de uma sociedade
para o estrangeiro e cessação de actividade
de entidades não residentes**

Artigo 83.º - Transferência de residência	91
Artigo 84.º - Cessação da actividade de estabelecimento estável	91
Artigo 85.º - Regime aplicável aos sócios	91

**Subsecção VII - Realização de capital de sociedades
por entrada de património de pessoa singular**

Artigo 86.º - Regime especial de neutralidade fiscal	92
--	----

Capítulo IV - Taxas

Artigo 87.º - Taxas	92
Artigo 87-A.º - Derrama estadual	94
Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma	95

Capítulo V - Liquidação

Artigo 89.º - Competência para a liquidação	97
Artigo 90.º - Procedimento e forma de liquidação	97
Artigo 91.º - Crédito de imposto por dupla tributação internacional ..	98
Artigo 92.º - Resultado da liquidação	99
Artigo 93.º - Pagamento especial por conta	99
Artigo 94.º - Retenção na fonte	100
Artigo 95.º - Retenção na fonte - Direito comunitário	102
Artigo 96.º - Retenção na fonte - Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho	102
Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes	105
Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes ...	106
Artigo 99.º - Liquidação adicional	108
Artigo 100.º - Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal	108
Artigo 101.º - Caducidade do direito à liquidação	109

Artigo 102.º - Juros compensatórios	109
Artigo 103.º - Anulações	109

Capítulo VI - Pagamento

Secção I - Entidades que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 104.º - Regras de pagamento	110
Artigo 104-A.º - Pagamento da derrama estadual	111
Artigo 105.º - Cálculo dos pagamentos por conta	112
Artigo 105-A.º - Cálculo do pagamento adicional por conta	113
Artigo 106.º - Pagamento especial por conta	113
Artigo 107.º - Limitações aos pagamentos por conta	115

Secção II - Entidades que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 108.º - Pagamento do imposto	116
---	-----

Secção III - Disposições comuns

Artigo 109.º - Falta de pagamento de imposto autoliquidado	116
Artigo 110.º - Pagamento do imposto liquidado pelos serviços	116
Artigo 111.º - Limite mínimo	116
Artigo 112.º - Modalidades de pagamento	117
Artigo 113.º - Local de pagamento	117
Artigo 114.º - Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte	117
Artigo 115.º - Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedade	118
Artigo 116.º - Privilégios creditórios	118

Capítulo VII - Obrigações acessórias e fiscalização

Secção I - Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 117.º - Obrigações declarativas	118
Artigo 118.º - Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação	120
Artigo 119.º - Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação	121
Artigo 120.º - Declaração periódica de rendimentos	121

Artigo 121.º - Declaração anual de informação contabilística e fiscal	123
Artigo 122.º - Declaração de substituição	123
Artigo 123.º - Obrigações contabilísticas das empresas	123
Artigo 124.º - Regime simplificado de escrituração	124
Artigo 125.º - Centralização da contabilidade ou da escrituração	125
Artigo 126.º - Representação de entidades não residentes	126

Secção II - Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

Artigo 127.º - Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades	126
Artigo 128.º - Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte	126
Artigo 129.º - Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários	127
Artigo 130.º - Processo de documentação fiscal	127
Artigo 131.º - Garantia de observância de obrigações fiscais	127
Artigo 132.º - Pagamento de rendimentos a entidades não residentes	127

Secção III - Fiscalização

Artigo 133.º - Dever de fiscalização em geral	128
Artigo 134.º - Dever de fiscalização em especial	128
Artigo 135.º - Registo de sujeitos passivos	128
Artigo 136.º - Processo individual	128

Capítulo VIII - Garantias dos contribuintes

Artigo 137.º - Reclamações e impugnações	128
Artigo 138.º - Acordos prévios sobre preços de transferência	129
Artigo 139.º - Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis	130

Capítulo IX - Disposições finais

Artigo 140.º - Recibo de documentos	131
Artigo 141.º - Envio de documentos	132
Artigo 142.º - Classificação das actividades	132

DECRETO-LEI 492/88, DE 30 DE DEZEMBRO**Capítulo I - Da cobrança**

Artigo 1.º - Função de cobrança.....	138
Artigo 2.º - Efeito liberatório	138

Capítulo II - Do pagamento

Artigo 3.º - Meios de Pagamento	138
Artigo 4.º - Outros meios de pagamento	138
Artigo 5.º - Locais de pagamento	139
Artigo 6.º - Documentos, conferência e validação pagamentos.....	139
Artigo 7.º - Pagamento nas tesourarias	139
Artigo 8.º - Requisitos dos cheques para pagamento nas tesourarias ..	140
Artigo 9.º - Pagamentos com vales postais	140
Artigo 10.º - Cheques sem provisão.....	140
Artigo 11.º - Cheques devolvidos por falta requisitos.....	141
Artigo 12.º - Pagamentos nos correios.....	141
Artigo 13.º - Pagamento nas instituições crédito	142
Artigo 14.º - Data em que se consideram efectuados os pagamentos ..	142
Artigo 15.º - Pagamentos irregulares	142
Artigo 16.º - Pagamentos nas instituições de crédito, CTT e tesourarias	142
Artigo 17.º - Obrigações e comunicações das instituições crédito	143
Artigo 18.º - Prova do pagamento.....	144

Capítulo III - Dos reembolsos

Artigo 19.º - Direito ao reembolso	144
Artigo 20.º - Existência de dívidas	144
Artigo 21.º - Forma dos reembolsos	145
Artigo 22.º - Reembolsos - prazo validade dos vales postais e cheques	145
Artigo 23.º - Devolução de transferência bancária	146
Artigo 24.º - Reembolsos fora do prazo	146

Capítulo IV - Gestão conta bancária transferência fundos

Artigo 25.º - Gestão de fundos	146
Artigo 26.º - Transferências de fundos regiões autónomas.....	146

Artigo 27.º - Transferência de fundos	147
Artigo 28.º - Insuficiência de fundos	147

Capítulo V - Pagamentos em prestações

Artigo 29.º - Pagamentos em prestações	148
Artigo 30.º - Competência para autorizar as prestações	148
Artigo 31.º - Requisitos dos pedidos	148
Artigo 32.º - Das garantias	148
Artigo 33.º - Apreciação das garantias e situação devedor	149
Artigo 34.º - Apreciação dos pedidos	149
Artigo 34-A.º - Isenção de garantia	149
Artigo 35.º - Local de pagamentos	150
Artigo 36.º - Liquidação das prestações	151
Artigo 37.º - Falta de pagamento	151

Capítulo VI - Dos registos

Artigo 38.º - Controlo contabilístico	151
Artigo 39.º - Execução do presente diploma	152
Artigo 40.º - Impressos e livros de registo	152
Artigo 41.º - Transição - locais de pagamento	152

TAXAS

Taxas. Sujeito passivo	153
Taxas. Fontes de rendimento	154
Tributação autónoma	155
Taxas de retenção na fonte de IRC	156
Tabela prática das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal	157

COLEÇÃO LEGISBASE
LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo
Código da Estrada
Código das Sociedades Comerciais
Código do IRS
Código do IVA
Código do Trabalho
Código dos Contratos Públicos
Função Pública
Lei Geral Tributária

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Códigos Fiscais
Código Civil
Código Penal
Regime do Arrendamento Urbano
Código de Procedimento e de Processo Tributário

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-518-3

